



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 238, de 12 de setembro de 2018.

Altera o Código Tributário Municipal de Itaboraí, Lei Complementar nº. 33 de 30 de dezembro de 2003.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itaboraí aprovou, e ele sanciona a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 317 da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 317. A Taxa de Uso de Terminal Rodoviário e Pontos de Embarque e Desembarque tem como fato gerador a utilização pelas empresas de transporte de passageiros de terminais rodoviários e pontos de embarque e desembarque construídos ou mantidos pelo poder público Municipal. "

Art. 2º O art. 319 da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 319. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária ou responsável pela empresa de transporte de passageiro usuários dos terminais e pontos de embarque e desembarque".

Art. 3º O art. 320 da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. A base de cálculo da taxa tem como finalidade o custeio do serviço de manutenção dos terminais rodoviários e pontos de embarque e desembarque ao longo das vias públicas municipais, e será cobrada à razão de 63,40 UFITAs por terminal rodoviário e 6,34 UFITAs por pontos de embarque e desembarque ao longo das vias públicas municipais".

Art. 4º O item "02" da tabela para cobrança da taxa de autorização e fiscalização de publicidade constante no anexo V da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Concedido em 12/09/2018
23/09/2018
10/10/2018*

HP

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

02 - Anúncios em Paineis padronizados (outdoor).	Unidade	350	Ano
--	---------	-----	-----

Art. 5º O item "15" da tabela para cobrança da taxa de autorização e fiscalização de publicidade constante no anexo V da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

15 - Sonora e/ou Eletrônica em veículos automotores (motocicletas, motonetas e ciclomotores).	Unidade	150	Anual
---	---------	-----	-------

Art. 6º O item "16" da tabela para cobrança da taxa de autorização e fiscalização de publicidade constante no anexo V da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

16 - Sonora e/ou Eletrônica em veículos automotores (exceto veículos dos itens 15 e 17).	Unidade	250	Anual
--	---------	-----	-------

Art. 7º O item "17" da tabela para cobrança da taxa de autorização e fiscalização de publicidade constante no anexo V da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

17 - Sonora e/ou Eletrônica em veículos automotores próprios (trio elétrico).	Unidade	350	Anual
---	---------	-----	-------

Art. 8º O Anexo VIII da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGA E DA TAXA DE VISTORIA DE VEÍCULO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGA				
ITEM	MODALIDADE	COBRAR	UFITAS	POR
1	ESCOLAR	Por veículo	150	Ano
2	FRETAMENTO			
2.1	Eventual/Turístico.	Por veículo	50	Dia



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2.2	Veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	250	Ano
2.3	Veículo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	375	Ano
3	MOTOTÁXI	Por veículo	35	Ano
4	TÁXI	Por veículo	120	Ano
5	COMPLEMENTAR	Por veículo	150	Ano
6	COLETIVO			
6.1	Veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	250	Ano
6.2	Veículo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	375	Ano
7	MOTOFRETE	Por veículo	35	Ano
8	À FRETE			
8.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	120	Ano
8.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	180	Ano
8.3	Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	250	Ano
9	GLP			
9.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	120	Ano
9.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	180	Ano
9.3	Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	250	Ano
10	PRODUTOS PERIGOSOS			
10.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	120	Ano
10.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	180	Ano
10.3	Veículo com peso bruto total superior a 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	250	Ano
11	OTT	Por veículo	120	Ano



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TAXA DE VISTORIA DE VEÍCULO				
ITEM	MODALIDADE	COBRAR	UFITAS	POR
1	ESCOLAR	Por veículo	45	Vistoria
2	FRETAMENTO			
2.1	Eventual/Turístico.	Por veículo	25	Vistoria
2.2	Veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	45	Vistoria
2.3	Veículo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	60	Vistoria
3	MOTOTÁXI	Por veículo	35	Vistoria
4	TÁXI	Por veículo	45	Vistoria
5	COMPLEMENTAR	Por veículo	45	Vistoria
6	COLETIVO			
6.1	Veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	45	Vistoria
6.2	Veículo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	60	Vistoria
7	MOTOFRETE	Por veículo	35	Vistoria
8	À FRETE			
8.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	45	Vistoria
8.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	60	Vistoria
8.3	Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	75	Vistoria
9	GLP			
9.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	45	Vistoria
9.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	60	Vistoria

RP



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9.3	<i>Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas.</i>	<i>Por veículo</i>	<i>75</i>	<i>Vistoria</i>
10	PRODUTOS PERIGOSOS			
10.1	<i>Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.</i>	<i>Por veículo</i>	<i>45</i>	<i>Vistoria</i>
10.2	<i>Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.</i>	<i>Por veículo</i>	<i>60</i>	<i>Vistoria</i>
10.3	<i>Veículo com peso bruto total superior a 6.001 (seis mil e um) quilogramas.</i>	<i>Por veículo</i>	<i>75</i>	<i>Vistoria</i>
11	AUDIOVISUAL			
11.1	<i>Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.</i>	<i>Por veículo</i>	<i>45</i>	<i>Vistoria</i>
11.2	<i>Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.</i>	<i>Por veículo</i>	<i>60</i>	<i>Vistoria</i>
11.3	<i>Veículo com peso bruto total superior a 6.001 (seis mil e um) quilogramas.</i>	<i>Por veículo</i>	<i>75</i>	<i>Vistoria</i>
12	OTT	<i>Por veículo</i>	<i>45</i>	<i>Vistoria</i>
13	OUTROS	<i>Por veículo</i>	<i>45</i>	<i>Vistoria</i>
14	<i>Vistoria em local e horário indicado pelo contribuinte terá o valor dobrado conforme cada modal.</i>			

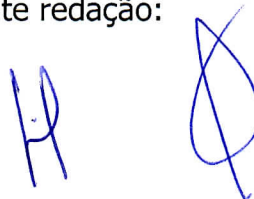
Art. 9º O item "05" da tabela "F" de Preços Públicos da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

05	<i>Baixa do cadastro de registro do motorista, do motorista auxiliar, do monitor, cobrador, ajudante e/ou do veículo;</i>	<i>15</i>	<i>Baixa</i>
-----------	---	-----------	--------------

Art. 10. O item "07" da tabela "F" de Preços Públicos da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

07	<i>Inclusão ou alteração do cadastro de registro do motorista, do motorista auxiliar, do monitor, cobrador, ajudante e/ou do veículo;</i>	<i>25</i>	<i>Inclusão</i>
-----------	---	-----------	-----------------

Art. 11. O item "08" da tabela "F" de Preços Públicos da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

08	<i>Inclusão ou alteração do cadastro de registro da empresa, da instituição aglutinadora ou do consórcio;</i>	<i>50</i>	<i>Inclusão</i>
-----------	---	-----------	-----------------

Art. 12. O item "18" da tabela "F" de Preços Públicos da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

18	<i>Substituição do motorista auxiliar, monitor, cobrador, ajudante e/ou veículo;</i>	<i>25</i>	<i>Substituição</i>
-----------	--	-----------	---------------------

Art. 13. O item "20" da tabela "F" de Preços Públicos da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

20	<i>Transferência de outorga à terceiros;</i>	<i>1000</i>	<i>Transferência</i>
-----------	--	-------------	----------------------

Art. 14. A alínea "a" do item "3" da tabela para cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza constante no anexo II da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

<i>a) Motorista (Qualquer modalidade de transporte, inclusive os motoristas auxiliares)</i>	<i>338,82</i>	<i>3,5%</i>	<i>11,86</i>
--	---------------	-------------	--------------

Art. 15. A alínea "b" do item "3" da tabela para cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza constante no anexo II da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

<i>b) Monitor de Transporte Escolar</i>	<i>148,66</i>	<i>3,5%</i>	<i>5,20</i>
--	---------------	-------------	-------------

Art. 16. A alínea "e" do item "3" da tabela para cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza constante no anexo II da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

<i>e) Cobrador do Transporte Complementar</i>	<i>148,66</i>	<i>3,5%</i>	<i>5,20</i>
--	---------------	-------------	-------------

Art. 17. A alínea "f" do item "3" da tabela para cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza constante no anexo II da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

f) <i>Ajudante de Transporte de Produtos Perigosos</i>	148,66	3,5%	5,20
--	--------	------	------

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor em na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Itaboraí, 12 de setembro de 2018


SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
Prefeito

